



Processo nº 2022049157

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Eventual e futura aquisição de medicamentos e materiais médico hospitalares

Impugnante: VFB BRASIL LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2022

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. VFB BRASIL LTDA, estabelecida na Rua 14, Quadra 17, Lote 15, Bairro Ipanema, Valparaíso, Estado de Goiás, CEP: 72.872-057.

2. Assim sendo tempestiva, passamos à análise.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3. Tratam os presentes de impugnação ao edital do Pregão 067/2022, assim, sendo tempestiva passemos a análise dos pontos impugnados:

A– DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4. A impugnante questionou o item 3.2 do Edital, que contém a seguinte redação:

“3.2 – Não serão admitidas nesta licitação empresas sob forma de consórcio, empresas suspensas de contratar com esta Prefeitura ou impedidas de licitar com a Administração Pública, bem como as que estiverem em regime de falência ou concordata.”

5. A empresa impugnante afirma que a cláusula do edital seria restritiva a participação de empresas punidas por outros entes da federação, concluindo com a seguinte forma:

“Portanto, diante do exposto o edital elaborado para a respectiva licitação deverá ser corrigido, permitindo que empresas que não possuem penalidades junto à essa municipalidade possam participar do processo licitatório, desde que apta econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório, nos termos da Lei de Licitações e da jurisprudência pacífica do TCU, do STF e do STJ.”



6. Inicialmente cumpre-nos informar que a presente licitação foi publicada com a aplicação exclusiva da Lei nº 8.666/93, e não da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a combinação da aplicação em conjunto das duas leis conforme a literalidade do novo texto legal da seguinte forma:

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**”*

7. Observa-se também que a impugnação foi feita visando atender ao anseio exclusivamente da impugnante, uma vez que está punida com o impedimento de contratar com a administração pública e descredenciamento no SICAF, de encontro literal com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2022:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**”*

8. Neste caminho, necessário também informar a impugnante que a presente licitação, além do item 3.2 também registrou que será adotado o sistema SICAF para verificação da possibilidade de contratação com o Município, conforme redação do inciso V das Obrigações da Contratante, no anexo IX do Edital:

*“V. Proceder consulta “ON LINE”, ou por forma equivalente, **a fim de verificar a situação cadastral da CONTRATADA no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, devendo o resultado dessa consulta ser impresso, sob a forma de extrato, e juntado aos autos, com a instrução processual necessária.**”*

9. Neste sentido conforme até a literalidade do item 3.2 do edital combinada com a redação do inciso V do da Clausula 6 do Anexo IX, as empresas impedidas de contratar com a administração pública e que sejam descredenciadas ou pendências no SICAF, não



poderão contratar com o município de Luziânia, não existindo sequer margem para interpretação distinta, pois tanto o edital e seus anexos são literais.

10. Ademais, o descredenciamento no SICAF já era previsto na antiga Instrução Normativa nº 05/95 do MPOG, em seu item 6.4:

*“6.4. A aplicação das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade implicam na inativação do cadastro, **impossibilitando o fornecedor ou interessado de relacionar-se comercialmente com a Administração Federal, no âmbito do SISG e dos demais órgãos/entidades que, eventualmente, aderirem ao SICAF, na forma prevista nesta IN.**”*

11. Entende-se que, com a aplicação da penalidade o fornecedor com o respectivo registro no SICAF, se o Município aderir a esse mecanismo de avaliação, este ficará impedido de participar de licitações e de contratar durante a vigência da ocorrência.

12. Assim, se com a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e seu registro do SICAF fica satisfeita a finalidade de obstar a participação de determinada pessoa jurídica nos processos de contratação pública, portanto, se a empresa tiver essa restrição não poderá contratar com o Município de Luziânia que é optante de consulta ao SICAF e devidamente registrado no sistema Comprasnet, conforme Código SIAFI 9445 e UASG 989445.

13. Logo, não está em discussão a abrangência da punição, e sim a literalidade do edital, as empresas que estejam com restrições no SICAF e impedida de contratar com a administração pública, e em análise perfunctória não renuirá os requisitos necessários para contratação com município, assim, sem buscar avaliar a habilitação da licitante antes mesmo de sua participação, no tocante a redação do edital, este não sofrerá alteração, pois está em sintonia com o que a lei exige.

14. Assim, coube a administração municipal a avaliação da conveniência de assim proceder, justamente para obter o melhor resultado quanto ao objeto final perquirido com o certame, sendo que esta opção é mais segura para o município.

15. Neste caminho inclusive, existe um procedimento (Autos Extrajudiciais n. 202200335019, ofício 2022008171588 do Ministério Público Estadual) em tramite na



Comarca de Luziânia, que apura a conduta de empresas que estejam impedidas de contratar com a administração pública e continuam a participar de licitações no município.

III – CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, o Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 067/2022**, apresentada pela empresa **VFB BRASIL - CNPJ 30.949.099/0001-33**, para manter incólume os termos do instrumento convocatório, visto que estão em sintonia com a legislação pertinente, senda vedada a restrição do caráter competitivo.

17. Ficam inalterados as cláusulas editalícias anteriormente designadas.

18. É a decisão. Após, publique-se no diário oficial.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 13
(treze) de janeiro de 2023.


EDIOMAN ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro